

PROCESSO - A. I. N° 123433.0031/07-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1^a CJF n° 0228-11/08
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 30/11/2010

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0403-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, II e § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual, que manteve os bens abandonados sob sua guarda, na condição de fiel depositária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta pela PGE/PROFIS com base no art. 119, § 2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) em relação ao extravio de mercadorias depositadas em poder da Secretaria da Fazenda, terceiro, estranho à autuação, propondo a este CONSEF a declaração da extinção da lide tributária perante o contribuinte autuado, sob a argumentação de que “(...) não tendo sido solicitada a liberação das mercadorias e não tendo havido o pagamento do débito, seriam as mercadorias, conforme legislação à época, levadas a leilão administrativo para que o seu produto pudesse satisfazer o débito tributário, já que as mercadorias encontravam-se depositadas junto à repartição fiscal”.

E continua: “não tendo sido possível realizar o leilão em razão do desaparecimento das mercadorias apreendidas e achadas depositadas em poder do fisco, também não é possível buscar a satisfação do débito tributário em apreço através da ação judicial de execução em face, de, assim sendo, estar configurada a ilegalidade do ‘bis in idem’”.

Por isso é que outra sorte não resta senão a extinção do crédito tributário constituído por conduto do presente processo, o que ora se propõe ao Eg. CONSEF, na forma da representação de que cuida o artigo 119, inciso II, do COTEB”.

O Auto de Infração foi lavrado pela constatação de “transporte de mercadorias sem documentação fiscal”. O lançamento impôs a cobrança de ICMS no valor de R\$ 1.057,36, além da multa por infração de 100%.

Foi lavrado Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n°. 143921 (fl. 09), sendo nomeada depositária das mercadorias a “SEFAZ/IFMT METRO”, constando no mesmo a assinatura do Sr. Everaldo Souza Pedreira.

A empresa autuada, seguindo procedimento rotineiro, apresentou defesa administrativa (fls. 19 a 41), tendo A autuante prestado informação fiscal às fls. 48 a 59. Distribuído para a 1^a Junta de Julgamento Fiscal, o Auto de Infração foi julgado Procedente, através do Acórdão JJF 0246-01/07 (fls. 62 a 67), razão pela qual, após cientificado, o autuado interpôs Recurso Voluntário (fls. 74 a 102), insurgindo-se contra a Decisão de primeira instância.

Submetido ao crivo da Procuradoria Geral do Estado (PGE), através da Procuradoria Fiscal (PROFIS), esta, em minucioso Parecer opinativo (fls. 109 a 130) inclina-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado, sob a argumentação de que o autuado, na condição de empresa transportadora das mercadorias objeto do Auto de Infração possui r

Levado a julgamento pela 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, esta exposta pelo recorrente, e mantendo a Decisão da instância anterior, nega provimento ao Recurso Voluntário através do Acórdão CJF 0228-11/08 (fls. 132 a 135).

Decorrido o prazo legal após a cientificação do julgamento para o recolhimento do débito e mantendo-se o autuado silente, em 24 de setembro de 2008 foi lavrado o Termo de Perempção (fl. 141), e os autos foram remetidos à SAT/DAT/GECOB/DÍVIDA ATIVA, a fim de ser inscrito em dívida ativa constando às fls. 143 a 153, cópia do processo nº. 035274/2008-1, o qual versa sobre o desaparecimento, dentre outras, das mercadorias apreendidas e objeto da autuação ora apreciada.

Despacho de fl. 154, do titular da IFMT/METRO ao tempo que informa sobre o ocorrido, e encaminha o processo para a PGE/PROFIS, “*para analisar quanto á Decisão de autorizar a extinção do crédito tributário e posterior arquivamento*”.

Após o Parecer opinativo da PGE/PROFIS, o qual propõe a representação em apreço, despacho da procuradora assistente de fl. 157, convalida o pedido, e o encaminha a este órgão, para deliberação.

VOTO

Na Representação em análise, a PGE/PROFIS propõe a extinção do crédito tributário apurado no Auto de Infração, uma vez que a Administração Fazendária, nomeada depositária fiel da mercadoria, por força de extravio que foi, inclusive, objeto de apuração administrativa, não pode buscar a satisfação do crédito tributário pela via do leilão das mercadorias.

Considerando que as mercadorias não puderam ser disponibilizadas pela Administração Fazendária, a fim de serem levadas à hasta pública, pelo motivo já mencionado, entende a autora da Representação, de que não há como se solver o débito.

Ressalte-se que a relação jurídica estabelecida entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário dos bens apreendidos é de natureza civil, não tributária, vez que a matéria concernente a depósito encontra-se devidamente disciplinada no Código Civil Brasileiro.

Trata-se, pois, de representação de cunho diverso daquelas outras que vêm sendo apreciadas relativas a depósito de mercadorias apreendidas por terceiro, pois no caso presente, o depositário foi o próprio Estado, através da Secretaria da Fazenda, a qual não teve o cuidado e a diligência em zelar por bens de terceiro, que não lhe pertenciam, e que se encontravam sobre sua guarda e responsabilidade, o que implicou em desaparecimento dos mesmos, que não puderam, assim, ser apresentados para a realização do leilão que serviria para a solvência e consequente extinção do débito via pagamento, caso as mercadorias fossem arrematadas quando levadas à praça.

Assim, diante da argumentação colocada na mesma, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja declarado extinto o presente crédito tributário, devendo o processo ser encaminhado ao órgão competente, para a respectiva baixa e posterior arquivamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os autos ser encaminhados ao setor competente para as devidas providências.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALI

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional